

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe De Castro; Flávia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-601-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, o Grupo de Trabalho de Direito Penal apresenta uma coletânea de estudos que refletem a profundidade e a diversidade das discussões contemporâneas na área.

Primeiramente, no trabalho intitulado **UMA ANÁLISE DO TIPO OBJETIVO DO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, os autores Roberta Arrechea , Priscila Alencar Veríssimo de Souza têm como objetivo O presente artigo analisa o tipo objetivo do crime de gestão temerária de instituição financeira, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, à luz do princípio da legalidade penal. Adotando metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e crítico-bibliográfica, a pesquisa examina a indeterminação dos elementos “gestão” e “temerária”, demonstrando como a ausência de critérios legais precisos compromete a previsibilidade da norma penal e amplia a margem de discricionariedade judicial.

Na sequência, o artigo **A CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: (IN)COMPATIBILIDADE DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO CONSTITUCIONAL**, de autoria de Cassius Guimaraes Chai , Gabryella Moreira Amaral dos Santos , Anna Júlia Vieira da Silva, busca O artigo analisa a compatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com o sistema acusatório instituído pela Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre temas relevantes, o estudo **CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E JUSTIÇA GLOBAL: ENTRE OS LIMITES DO DIREITO PENAL CLÁSSICO E O PAPEL**

como propósito O presente artigo analisa o fenômeno do lawfare como forma contemporânea de instrumentalização estratégica do Direito e das instituições jurídicas, compreendendo-o para além da simples judicialização da política ou do ativismo judicial. Parte-se da premissa de que o Direito, nas democracias contemporâneas, passou a operar também como tecnologia de poder, sendo utilizado em disputas políticas, econômicas e geopolíticas por meio da mobilização estratégica de normas, procedimentos e narrativas jurídicas.

Em seguida, o artigo PROTEÇÃO PENAL DA ORDEM ECONÔMICA: A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO DIREITO PENAL NOS CRIMES ECONÔMICOS ENQUANTO DEFENSOR DE BENS SUPRAINDIVIDUAIS, de autoria de Allaymer Ronaldo Regis Dos Bernardos Bonesso , Lucas Bertolucci Barbosa de Lima , Vinícius Bernardino, objetiva A economia sendo um elemento fundamental para a humanidade não podia ter sido esquecida pelo Direito, por isso foi incorporada como um bem jurídico digno de tutela penal, o que deu origem a embates sobre como proceder para a proteção desse bem. É nesse contexto que surge o debate acerca da legitimidade do Direito Penal para intervir na defesa da ordem econômica de modo preventivo, com base na lógica de crimes de perigos, tese que recebe muitas críticas, contudo, o presente artigo busca defendê-la, explicando o porquê ser legítima a repressão prévia aos crimes econômicos.

Outro ponto de destaque é o estudo DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 13.431/2017 E SEUS DESAFIOS DE EFETIVAÇÃO., de Aline de Andrade Lourenço , Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, que busca O presente artigo analisa criticamente os mecanismos processuais instituídos pela Lei nº 13.431/2017 — escuta especializada e depoimento especial por videoconferência — como instrumentos de proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Brasil. Diante do quadro alarmante de violência sexual contra menores revelado pelo 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), o estudo investiga em que medida tais mecanismos são suficientes para garantir a não

baseada na análise de referenciais legais, doutrinários e empíricos relacionados à proteção integral da infância e da adolescência no Brasil.

Em um contexto similar, o trabalho ADPF N.º 635 E MINISTÉRIO PÚBLICO DESAFIOS DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL À LUZ DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de Francisco Antonio Nieri Mattosinho , Laura Bianchi Picinin, visa Este artigo analisa a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da ADPF n.º 635, com enfoque em territórios socialmente vulneráveis marcados pela governança criminosa. Parte-se da seguinte pergunta-problema: em que medida a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial atende aos parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela ADPF n.º 635?.

Abordando questões cruciais, o artigo IDENTIDADE DE GÊNERO, CÁRCERE E PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ SOBRE PESSOAS TRANS PRIVADAS DE LIBERDADE, de autoria de Pamella Bauer Velasco , Tatiane Lemos Nascente, tem como objetivo O presente trabalho analisa em que medida a identidade de gênero de pessoas trans privadas de liberdade é observada no sistema carcerário brasileiro, considerando a tensão entre a autodeterminação do sujeito e o poder decisório do Poder Judiciário. Parte-se da hipótese de que o sistema prisional brasileiro ainda opera sob uma lógica cisnormativa e binária, na qual o reconhecimento da identidade de gênero permanece condicionado à discricionariedade judicial e a critérios institucionais, produzindo limitações à autonomia dos sujeitos e violações de direitos fundamentais.

Ainda no campo das discussões atuais, o estudo FRAUDE ELETRÔNICA NO SISTEMA “PIX”: CONCEITO, PRINCÍPIOS, PREVENÇÃO, COMBATE, INVESTIGAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, de Thiago Braga Parente, busca O presente trabalho aborda o tema da fraude eletrônica praticada por meio do Pix, o sistema de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central do Brasil em 2020. Em poucos anos, o Pix passou a

e na Colômbia. O problema central consiste em verificar em que medida os requisitos legais e os mecanismos de controle judicial revelam maior rigidez ou flexibilidade em cada ordenamento.

Outro relevante estudo é O SISTEMA DAS NULIDADES PROCESSUAIS PENAIS COMO INSTRUMENTO DE LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL: CRÍTICA À RELATIVIZAÇÃO DAS NULIDADES ABSOLUTAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS, de Marcelo Queiroz Alves De Oliveira , Rodrigo Suzana Guimarães , Adriano da Silva Ribeiro, que objetiva O presente artigo analisa o sistema das nulidades processuais penais no direito brasileiro, com enfoque na distinção entre nulidades absolutas e relativas e na crescente tendência de relativização das nulidades absolutas pelos tribunais superiores. A partir do estudo da tipicidade dos atos processuais penais, dos princípios regentes das nulidades, tais como o do prejuízo, da instrumentalidade das formas, da convalidação, do interesse e da causalidade, e das espécies de atos defeituosos (irregulares, inexistentes e nulos), o trabalho examina como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm exigindo, de forma reiterada, a comprovação do prejuízo concreto e a arguição em momento oportuno mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta.

A pesquisa O NOVO MARCO LEGAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: ENTRE A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO E A RECONFIGURAÇÃO DAS GARANTIAS PENAIS, desenvolvida por Cristian Kiefer Da Silva , Rafaela Cristina Alves Lisboa, tem como finalidade O presente trabalho tem por objetivo analisar o novo marco legal de combate ao crime organizado no Brasil, a partir das recentes reformas legislativas em matéria penal, processual penal e de execução penal ocorridas na contemporaneidade. Busca-se compreender, sob uma perspectiva crítica, os fundamentos político-criminais que orientam o endurecimento do sistema punitivo, especialmente no que se refere ao aumento de penas, à restrição de benefícios na execução penal, à ampliação de mecanismos de controle estatal e a criação de novos tipos penais incriminadores.

Com foco em aspectos específicos, o artigo **A NOVA POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM E SEUS ATUAIS DESAFIOS NO DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO**, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza , Madson Lima De Santana, tem como objetivo O presente artigo investiga a positivação do princípio do ne bis in idem no ordenamento jurídico brasileiro, compreendida em duas camadas. A primeira, de matriz supralegal, foi inaugurada em 1992 pelos Decretos nº 592 e nº 678, que incorporaram, respectivamente, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, positivando a vedação ao bis in idem segundo os critérios complementares do idem crimen e do idem factum.

Ainda sobre a temática, o estudo **ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A DERROTABILIDADE COMO MECANISMO PARA APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA**, de Leandro Ernani Freitag, busca O presente artigo analisa a aplicabilidade da teoria da derrotabilidade como mecanismo para flexibilizar a rígida configuração do crime de estupro de vulnerável, especificamente nos casos que se enquadram na exceção de Romeu e Julieta. O objetivo da pesquisa é verificar como a teoria da derrotabilidade, inspirada nas formulações de Herbert Hart, pode ser utilizada para evitar punições desproporcionais e injustas em situações de estupro de vulnerável que não apresentem real lesividade ao bem jurídico tutelado, diante dos particulares detalhes do caso concreto submetido à análise judicial.

A pesquisa **POPULISMO PENAL E EROÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA DA PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA PENA DE MORTE E PRISÃO PERPÉTUA**, desenvolvida por Saulo de Medeiros Torres, tem como finalidade O presente artigo analisa os impactos do populismo penal midiático na erosão das garantias fundamentais no Brasil, com foco na proposta legislativa do Deputado Kim Kataguiri que visa instituir a pena de morte e a prisão perpétua. Partindo de uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise

no contexto da democracia brasileira contemporânea. Parte-se do reconhecimento de que a circulação intencional de desinformação representa um risco existencial à integridade dos processos democráticos, à confiança pública e à estabilidade institucional.

Abordando a complexidade do tema, o artigo INQUÉRITO POLICIAL E RESQUÍCIOS DO SISTEMA INQUISITÓRIO SOB A ÓTICA DA OBRA “O PROCESSO”, DE FRANZ KAFKA, de autoria de Yasmim Zanuto Leopoldino, tem como objetivo O artigo disserta acerca do livro “O Processo”, de Franz Kafka, que trata da história de Josef K., o qual foi surpreendido com a instauração de procedimento judicial em seu desfavor, cujo objeto não foi elucidado ao acusado em nenhuma oportunidade durante a trama.

Finalmente, o estudo OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA AUTOMAÇÃO DECISÓRIA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO JUIZ-ROBÔ À LUZ DA GARANTIA DE JUIZ PREVIAMENTE DETERMINADO, de Gabriel Gaska Nascimento , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, busca O artigo examina a compatibilidade entre a hipótese do juiz-robô autônomo e o princípio do juiz natural no ordenamento constitucional brasileiro. Parte-se da constatação de que a crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial no âmbito judicial, inicialmente voltada à automação de tarefas auxiliares, aproxima-se progressivamente do núcleo da jurisdição, suscitando a indagação sobre a legitimidade de decisões integralmente produzidas por algoritmos.

Por fim, o trabalho PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO DELITO DE RECEPÇÃO, de autoria de Analiz Bernardon Torre , Martina Leão Gutierrez , Clarice Beatriz da Costa Söhngen, tem como objetivo O artigo analisa a persistência de traços inquisitoriais no processo penal brasileiro, focando na problemática da inversão do ônus da prova no crime de receptação sob a ótica do modelo acusatório e das garantias da Constituição de 1988. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial comparativa entre o STJ e o STF, o estudo objetiva demonstrar que a exigência de que o réu comprove a origem lícita do bem ou a ausência de

crimes de homicídio doloso no Brasil, destacando seus impactos sobre a prevenção criminal e sobre a efetivação do direito fundamental à vida. Parte-se da seguinte problemática: como um país que figura entre os primeiros colocados nos índices globais de violência letal pode enfrentar baixas taxas de esclarecimento de homicídios, evidenciando falhas estruturais nas instituições responsáveis pela investigação e responsabilização penal?.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que as reflexões aqui apresentadas contribuam para o avanço crítico das ciências criminais no Brasil.

Matheus Felipe Castro – UNOESC/UFSC

Gustavo Noronha de Ávila – UEM

Flávia Piccinin Paz Gubert - UNESPAR

**DEFICIÊNCIAS INVESTIGATIVAS E A CRISE DA PERSECUÇÃO PENAL NOS
CRIMES DE HOMICÍDIO DOLOSO NO BRASIL: IMPACTOS SOBRE A
PREVENÇÃO CRIMINAL**

**INVESTIGATIVE DEFICIENCIES AND THE CRISIS OF CRIMINAL
PROSECUTION IN INTENTIONAL HOMICIDE CASES IN BRAZIL: IMPACTS
ON CRIME PREVENTION**

**Catharina Orbage De Britto Taquary Berino
Eneida Orbage De Britto Taquary
Sthefanny do Amaral dos Santos**

Resumo

O presente artigo analisa as deficiências investigativas e a crise da persecução penal nos crimes de homicídio doloso no Brasil, destacando seus impactos sobre a prevenção criminal e sobre a efetivação do direito fundamental à vida. Parte-se da seguinte problemática: como um país que figura entre os primeiros colocados nos índices globais de violência letal pode enfrentar baixas taxas de esclarecimento de homicídios, evidenciando falhas estruturais nas instituições responsáveis pela investigação e responsabilização penal? Como hipótese, sustenta-se que a carência de recursos técnico-científicos, a inadequada preservação da cena do crime, a reduzida capacidade operacional da polícia judiciária e a priorização estatal de políticas repressivas de curto prazo contribuem para a consolidação de um cenário de impunidade sistemática. O objetivo é analisar como tal quadro compromete a confiança nas instituições, aprofunda desigualdades sociais e reduz a eficácia das políticas de prevenção. A metodologia adotada baseia-se na análise de dados empíricos, literatura especializada e estatísticas oficiais, por meio de abordagem qualitativa e quantitativa, com o objetivo de demonstrar que o fortalecimento da investigação criminal, especialmente nos crimes contra a vida, constitui condição indispensável para a redução da violência e para a reafirmação do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Homicídio doloso, Investigação criminal, Impunidade, Persecução penal, Prevenção criminal

consolidation of a scenario of systematic impunity. The objective is to analyze how this situation compromises trust in institutions, deepens social inequalities, and reduces the effectiveness of prevention policies. The methodology adopted is based on the analysis of empirical data, specialized literature, and official statistics, through a qualitative and quantitative approach, with the objective of demonstrating that strengthening criminal investigation, especially in crimes against life, is an indispensable condition for reducing violence and reaffirming the Democratic Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intentional homicide, Criminal investigation, Impunity, Criminal prosecution, Crime prevention

1 INTRODUÇÃO

O direito à vida, reconhecido constitucionalmente como o mais essencial dos direitos fundamentais, sofre ameaça quando o Estado e suas instituições se mostram incapazes de investigar e responsabilizar de forma eficaz as violações que o atingem. Essa ineficácia abre espaço para um cenário de impunidade que fragiliza a própria proteção desse direito.

No contexto brasileiro, essa realidade se evidencia de maneira contundente: o país figura, há décadas, entre as nações com maior número absoluto de homicídios, mantendo taxas persistentemente elevadas de mortes violentas intencionais. Ao mesmo tempo, os índices de esclarecimento desses crimes permanecem baixos, revelando uma crise estrutural na persecução penal que compromete a capacidade estatal de oferecer respostas efetivas às violações do direito à vida.

Diante disso, surge a seguinte problemática: em que medida a baixa elucidação de homicídios não apenas produz impunidade, mas compromete pilares essenciais da segurança pública e da democracia no Brasil?

Parte-se da hipótese que, a crise investigativa não se limita à insuficiência de recursos materiais ou humanos: ela decorre de um conjunto complexo de fatores históricos, institucionais e organizacionais que moldam o funcionamento da polícia judiciária e do sistema de justiça criminal.

A literatura especializada aponta, entre os principais entraves, a fragilidade na preservação da cena do crime, a carência de perícia técnico-científica, a baixa integração entre as instituições do sistema penal, a ausência de protocolos investigativos padronizados e o predomínio de práticas pautadas pela lógica do flagrante em detrimento de investigações aprofundadas. Tais deficiências criam condições em que o homicídio, justamente o crime mais grave contra o bem jurídico fundamental, passa a apresentar baixíssima probabilidade de punição, alimentando um ciclo de impunidade sistemática.

As consequências desse quadro ultrapassam a seara estritamente penal. A incapacidade estatal de elucidar homicídios corrói a confiança da população nas instituições, aprofunda desigualdades sociais e contribui para a expansão de dinâmicas de violência, já que a ausência de responsabilização desestimula a prevenção e favorece a recorrência dos delitos.

Em um contexto marcado por altos índices de letalidade e pela prevalência de vítimas e autores pertencentes a segmentos historicamente vulnerabilizados — especialmente jovens, negros e moradores de periferias — a falha investigativa reforça padrões seletivos e evidencia a desigual

distribuição do direito à proteção da vida.

Nesse sentido, compreender como as deficiências investigativas se articulam com a crise da persecução penal é fundamental para avaliar o impacto dessas fragilidades sobre a prevenção criminal.

A prevenção, seja em sua dimensão geral ou especial, depende da previsibilidade de que condutas violentas serão identificadas, investigadas e punidas dentro dos marcos do Estado Democrático de Direito. Quando tal expectativa é frustrada de forma sistemática, o sistema penal perde sua capacidade de dissuasão e o próprio ordenamento jurídico vê comprometida sua legitimidade social.

Diante desse contexto, este artigo tem por objetivo analisar as principais falhas estruturais da investigação criminal nos homicídios dolosos no Brasil e discutir seus efeitos sobre a prevenção da violência e sobre a efetivação do direito fundamental à vida.

A partir de dados empíricos, literatura especializada e estatísticas oficiais, busca-se demonstrar que a baixa elucidação de homicídios é um fato que exige reformas estruturais que reposicionem a investigação criminal como prioridade absoluta na agenda estatal.

2 A VIDA COMO DIREITO BASILAR E, PARADOXALMENTE, O MAIS NEGLIGENCIADO

Para que o ser humano possa usufruir plenamente de direitos como a liberdade, a propriedade e a dignidade, é indispensável que esteja vivo. Assim, a proteção do direito à vida constitui o alicerce sobre o qual todos os demais direitos se edificam. De acordo com a Organização das Nações Unidas, “*todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*” (ONU, 1984, art. 3º).

O direito à vida é o bem mais relevante de todo ser humano e a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, e não há dignidade sem vida. Ainda, o direito à vida de maneira ampla, de modo a abranger tanto a garantia da continuidade da existência (direito de não ser morto) quanto o direito a uma existência digna (Russo, 2010; Lenza, 2009).

Assim, a partir do momento que em que o indivíduo nasce, ele tem pleno direito de exercer seu direito de viver de acordo com o que for melhor para si, respeitando as leis e normas que irão garantir que a sua existência não viole a plena existência de outro ser humano e vice-versa.

À primeira vista, pode parecer óbvio que algo tão inerente à própria condição humana deva ser reconhecido juridicamente. No entanto, essa obviedade se desfaz quando o direito à vida deixa de ser uma condição natural e passa a ser algo constantemente ameaçado, passível de ser retirado de forma arbitrária e violenta.

Como mencionado, o ser humano tem direito de viver, mas esse direito só existe por ser fruto de uma evolução social, onde o homem passou a ser uma criatura que vive e se relaciona em comunidade, de forma que nem sempre a harmonia social irá existir de maneira espontânea, com isso se tem a criação das leis.

No plano jurídico, a proteção à vida se encontra tanto em normas constitucionais quanto em legislações infraconstitucionais como o Código Penal brasileiro. É nesse ponto que há uma conexão entre o direito à vida e o crime. No Brasil, há um processo histórico social e institucional dinâmico, profundamente condicionado por conflitos, e embora textos legais estabeleçam princípios e garantias, o direito só ganha implementação verdadeira quando é interpretado e aplicado no cotidiano das pessoas (Zimmermann, 2014).

Nesse sentido, o direito surge, inicialmente, como resposta a necessidade de organização social. Para que o direito de fato se concretize, é preciso que haja instituições capazes de fazer tal interpretação e aplicação, como o Poder Judiciário e as forças de segurança pública (Sarlet, 2012).

Contudo, a existência dessas instituições não garante, por si só, que o direito será respeitado. Uma norma pode ser válida, ou seja, ter sido produzida de acordo com todos os procedimentos legais, e ainda assim, não produzir os efeitos desejados na realidade (Cappelletti; Garth, 1988).

O direito penal atua como um dos principais instrumentos para a proteção do bem jurídico da vida, ele tipifica condutas como crimes e prever sanções, é uma maneira do estado não apenas punir os responsáveis, mas de prevenir a ocorrência de novas violações. Além disso, a aplicação do direito penal, tende a atingir de forma desproporcional determinados tipos de grupos sociais, o que desestabiliza a ideia de universalidade do direito à vida (Zaffaroni, 1991).

Nesse contexto, tais grupos têm suas vidas roubadas por outros indivíduos, ou seja, estão mais vulneráveis à violência, que reforçam a perca da força estatal em detrimento dessa desigualdade social. Isso ocorre porque determinados segmentos da população estão menos protegidos pelo Estado, de maneira que não conseguem acessar de maneira eficaz as garantias de segurança e justiça, o que acarreta no surgimento de indivíduos e grupos à margem da lei, tai

agentes se aproveitam da fragilidade institucional para exercer formas paralelas de poder.

No Brasil, onde as taxas de homicídio permanecem elevadas e as respostas estatais se mostram insuficientes, a banalização da morte revela não apenas a fragilidade de um sistema que, constitucionalmente, deveria proteger a vida, garantir justiça e prevenir a violência (Instituto Sou da Paz, 2024).

3 O CRIME DE HOMICÍDIO NO BRASIL: PANORAMA E ESTATÍSTICAS

Tipificado no artigo 121 do Código Penal Brasileiro em vigor, o homicídio é definido como o ato de matar alguém. O dispositivo legal contempla diversas modalidades; entretanto, neste trabalho, analisa-se o homicídio doloso, caracterizado pela intenção do agente em causar a morte da vítima (Brasil, 1940).

Neste sentido, mais de 38 mil pessoas foram vítimas de homicídio doloso em determinado período recente no Brasil (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Esse número torna-se ainda mais alarmante diante da falta de informações sobre o desfecho das investigações dessas mortes. Por razões históricas e estruturais, a violência letal no país incide de forma desproporcional sobre determinados grupos sociais, atingindo majoritariamente homens, jovens e pessoas negras (Instituto Sou da Paz, 2024).

Desde a redemocratização do país, em 1988, o Brasil já teve mais de 1,5 milhão de brasileiros assassinados. Diante desses números, seria de se esperar que o cenário prisional brasileiro fosse marcado por unidades repletas de pessoas cumprindo pena por homicídio. No entanto, não é o que ocorre na realidade (IPEA, 2019).

Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), referentes ao Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias para o período de julho a dezembro de 2023, indicam que a população prisional no Brasil é de aproximadamente 648.480 pessoas (Instituto Sou da Paz, 2024).

A maior parte está presa por crimes contra o patrimônio (roubos, extorsão etc.) e por crimes relacionados a drogas, sendo estes os dois tipos de delitos mais propensos a prisões em flagrante. Pessoas presas por homicídio representam apenas cerca de 12% da população carcerária (Instituto Sou da Paz, 2024).

A pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz, em 2024, revela que o homicida no Brasil,

em grande medida, permanece ileso perante a justiça, sendo esquecido juntamente com as vítimas, que também passam despercebidas pela sociedade.

Ainda segundo o levantamento, a possibilidade de traçar o perfil das vítimas cujas mortes encontram resposta e responsabilização dentro do sistema de justiça criminal agregaria informações importantes para uma melhor compreensão do impacto das desigualdades, permitindo a construção de esforços mais efetivos do Estado e da sociedade civil na busca de soluções (Instituto Sou da Paz, 2024).

Ao analisar de forma aprofundada as causas do elevado índice de violência no Brasil, observa-se que a desigualdade social e a baixa confiança no Estado figuram entre os principais fatores estruturantes. A precarização da educação em diversas regiões, somada a elementos de ordem subjetiva, como a instabilidade familiar, contribui significativamente para a formação de contextos propícios ao avanço da criminalidade.

Trata-se de um fenômeno intimamente associado a condições socioeconômicas e educacionais adversas, incluindo a falta de oportunidades para jovens de áreas periféricas, bem como à ampla disponibilidade de armas de fogo, drogas e ao tráfico ilícito de armamentos.

Diversos estudos relacionam esses fatores aos altos índices de desigualdade socioeconômica presentes no país, demonstrando, inclusive, que há uma predominância de indivíduos das camadas sociais mais vulneráveis tanto entre as vítimas quanto entre os autores de homicídios. Nesse sentido, destaca que:

“[...] As taxas de homicídios para negros são mais altas em todas as idades, embora muito mais acentuadas entre os 14 e 19 anos, faixa em que os números aumentam sistematicamente. Enquanto a diferença é de 2,8% aos 13 anos de idade, esta sobe para 10,3% aos 14 anos e 17% aos 19 anos de idade. Em seguida, a diferença vai diminuindo, chegando a 6% depois dos 26 anos e a menos de 1% depois dos 48 anos de idade [...]” (Santos, 2012, p. 3).

Tais disparidades evidenciam como a violência letal no Brasil é atravessada por marcadores sociais de desigualdade, que condicionam tanto a vulnerabilidade de determinados grupos quanto a sua maior exposição a práticas criminais. Onde existe o tráfico, existe crime organizado. Este crime puxa outros: homicídios, proteção de criminosos. “[...] *Setenta a 80% dos crimes têm relação com o tráfico de drogas. O tráfico potencializa o crime: roubos, furtos, agressões [...]*” (Schabbach, 2011, p. 187).

Outrossim, o persistente problema das políticas de segurança pública no país, que têm se mostrado insuficientes para reverter os cenários em que a criminalidade se consolida, especialmente em territórios historicamente negligenciados pelo poder público. A ausência de ações coordenadas que integrem prevenção, investigação eficiente e redução das desigualdades acaba por fortalecer o ciclo de violência (Mendes; Aguiar, 2025).

Desde o ano 2000, o país já teve quatro Planos Nacionais de Segurança e tem aumentado o volume de gastos diretos e indiretos com segurança. Entre 2000 e 2016, o gasto em segurança pública da União, estados e municípios passou de R\$ 29 bilhões para R\$ 76,5 bilhões, atingindo o equivalente a 1,3% do PIB anual, um aumento real de 48% (Lima *et al.*, 2017; Filho; Cario; Nogueira, 2011).

Esse montante não inclui os custos da área de saúde, estimados em R\$ 5 bilhões por ano, os gastos do Poder Judiciário com o tema criminal – apenas em 2016 ingressaram mais de 2,7 milhões de novas ações criminais – além da perda de capital humano, por anos de vida perdidos, estimada em mais R\$ 134 bilhões por ano, o equivalente a 2,53% do PIB (De Lima; Ferreira; Costa, 2016; Conselho Nacional de Justiça, 2017; Brasil, UFRGS, 2019, p. 24).

Porém, por que o retorno dos investimentos em segurança não é tão satisfatório? O principal problema das políticas públicas de segurança no Brasil reside na desproporcionalidade na priorização estatal.

Observa-se um investimento significativamente maior em políticas repressivas voltadas ao combate de crimes considerados de menor gravidade em comparação ao homicídio, como é o caso do intenso aparato direcionado ao enfrentamento do tráfico de drogas.

Não se trata de defender que o tráfico não deva ser combatido ou de classificá-lo como delito irrelevante; a questão central é que, no contexto do crime organizado, as facções utilizam sistematicamente o homicídio como instrumento de controle territorial.

Esse fenômeno se agrava justamente porque o assassinato, embora constitua a mais grave violação ao bem jurídico fundamental – a vida –, apresenta baixos índices de investigação e punição, o que o torna, paradoxalmente, um crime de alta incidência e baixo risco para seus perpetradores. Assim, o homicídio deveria ocupar o foco principal das políticas públicas de segurança.

Nesse sentido, a reduzida taxa de solução de homicídios no país evidencia a falta de priorização institucional, enquanto assassinatos seguem sem elucidação, há forte direcionamento

de esforços repressivos para delitos como tráfico de drogas e roubos (Universidade de São Paulo, 2025).

Ressalta-se, ainda, que *“as políticas públicas continuam sendo majoritariamente repressivas, e a repressão vem depois que o crime aconteceu. Não há uma perspectiva preventiva, porque ela não traz ganhos políticos, dividendos políticos; é uma estratégia de longo prazo”* (Universidade de São Paulo, 2025).

Neste sentido, o que se evidencia é que, muitas vezes, gestores públicos, incluindo governadores dos principais centros urbanos, tendem a priorizar políticas de caráter predominantemente visual, isto é, ações que produzam efeitos imediatos na percepção da população. Entre elas, o aumento ostensivo do policiamento nas ruas, a realização de grandes operações em favelas e o volume de apreensões de drogas (Universidade de São Paulo, 2025).

No entanto, tais medidas, embora gerem impacto midiático e político, não possuem a mesma eficácia que estratégias estruturadas de investigação criminal voltadas à elucidação dos delitos e à prevenção qualificada da violência. A ênfase em ações repressivas de curto prazo, portanto, não substitui – e tampouco resolve – a necessidade de políticas públicas baseadas em investigação aprofundada, inteligência policial e fortalecimento institucional.

4 INVESTIMENTO ESTATAL EM PERÍCIA E TECNOLOGIA INVESTIGATIVA

A ocorrência de um crime de homicídio desencadeia, no plano jurídico, a abertura da persecução penal por meio da instauração do inquérito policial e a consequente busca pela elucidação dos fatos. Ao menos, esse é o desenho normativo ideal.

O inquérito policial, enquanto instrumento fundamental da persecução penal, surge a partir do momento em que a autoridade policial toma ciência da prática de um delito. Trata-se do principal mecanismo de coleta de informações relevantes, que, no decorrer do processo penal, poderão se converter em provas essenciais para a avaliação judicial (De Lima, 2016).

O inquérito constitui procedimento administrativo, de natureza pré-processual, conduzido pela polícia judiciária. Seu objetivo central é reunir elementos que permitam apurar a ocorrência de uma infração penal e identificar seu(s) possível(is) autor(es). Nesse sentido, funciona como etapa preparatória imprescindível para o exercício da ação penal (De Lima, 2016).

A finalidade primordial do inquérito é fornecer subsídios ao Ministério Público, órgão

legitimado a analisar a existência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Segundo Franck (2012), “[...] *dentro de um Estado Democrático de Direito, o inquérito policial se faz um instrumento necessário para a apuração das infrações penais e, conseqüentemente, um meio que possibilita o correto exercício do direito de punir pertencente ao Estado [...]*”.

Nesse mesmo sentido, o Estado, como detentor do *jus puniendi*, necessita de um instrumento eficaz para angariar elementos de informação que comprovem a autoria e a materialidade do crime, dando justa causa à instauração da ação penal. O inquérito policial é o instrumento utilizado para apontar um lastro probatório mínimo da prática de uma infração penal e da probabilidade de o acusado ser o seu autor (Morais, 2019).

Diante desse cenário, emergem questionamentos fundamentais para a pesquisa acadêmica: de que forma o desempenho da polícia judiciária brasileira, no exercício de sua função investigativa, pode favorecer a melhoria da investigação criminal de crimes dolosos contra a vida, especialmente o homicídio?

A investigação de homicídios ocupa papel central no fortalecimento da segurança pública e na preservação do Estado Democrático de Direito. No entanto, o campo brasileiro de esclarecimento de homicídios apresenta fragilidades estruturais que comprometem a produção de justiça e o enfrentamento à violência letal (Zaluar, 1999).

A começar pela própria compreensão do fenômeno, os estudos mostram que no Brasil ainda prevalece uma lógica estatística limitada, baseada em “contar as mortes”, há informações sobre número de vítimas, local, sexo e idade, mas não há dados confiáveis sobre motivações, circunstâncias ou relações entre vítima e agressor (Zaluar, 1999).

Isso produz uma “leitura simplificadora” do fenômeno, visto que “[...] *os dados existentes sobre homicídios refletem as consequências de uma variedade de situações e conflitos cujo resultado é a morte de alguém [...]*”, o que impede explicações aprofundadas sobre suas dinâmicas sociais (Costa e Lima, 2018).

Essencialmente, a investigação deficiente gera uma compreensão superficial da violência, dificultando intervenções eficazes. Desta forma, “*os homicídios abrangem uma série de comportamentos sociais [...] repousam em diferentes dinâmicas e motivações [...]*”, o que reforça a necessidade de investigações robustas capazes de identificar padrões, contextos e relações causais. Essa ausência compromete tanto a formulação de políticas públicas quanto a responsabilização penal (Costa e Lima, 2018, p. 89)

Outro aspecto central é a própria organização policial brasileira, marcada por um modelo distinto do estadunidense, onde se investiga para identificar culpados. No Brasil, ocorre o fenômeno inverso: o trabalho policial frequentemente se inicia pelo flagrante, e não pela investigação aprofundada. O flagrante tende a dispensar investigações complexas, o que desestimula o desenvolvimento do ciclo investigativo e reforça a baixa elucidação dos casos (Paixão, 1982; Bueno; Lima, 2020; Misse, 2011).

As consequências dessa estrutura aparecem nos indicadores internacionais. O Brasil ocupa o sétimo lugar no Índice Global de Impunidade (2017), e o artigo destaca que a impunidade se relaciona diretamente à “*baixa taxa de esclarecimento do crime, ao lapso temporal entre o crime e a punição, à baixa qualidade da investigação e à insuficiência de policiais*”. Aqui se percebe um elo entre investigação inadequada e a manutenção da impunidade, especialmente nos homicídios dolosos (Nery; Nadanovsky, 2017, p. 2).

Somam-se a isso limitações técnicas, como a falta de preservação da cena do crime e a ausência de recursos para a Polícia Técnico-Científica. A perícia é frequentemente prejudicada pela precariedade do local e pela indisponibilidade de médicos legistas para realizá-la, resultando em laudos frágeis e ausência de evidências materiais. Esse conjunto de falhas enfraquece a capacidade estatal de comprovar autoria e materialidade dos homicídios (Mingardi; Figueiredo, 2005; Alcadipani, 2022).

A precariedade estrutural das Polícias Civis é outro ponto crítico levantado no artigo. De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a Polícia Civil de São Paulo sofreu redução de 47,3% do efetivo entre 2011 e 2022, o que compromete a continuidade e a qualidade das investigações. Além do déficit de pessoal, há sobrecarga, plantões extensos e elevado índice de suicídio entre policiais, fatores que deterioram ainda mais a capacidade investigativa (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022). Tal desestruturação organizacional é um elemento cabal na explicação do baixo índice de esclarecimento dos homicídios (Costa, 2014).

Essa falha generalizada na apuração dos homicídios não apenas alimenta a impunidade, mas também provoca impactos profundos na sociedade. A falta de resultados concretos gera desconfiança da população nas instituições policiais, ampliando o custo social da violência (Cerqueira, 2014).

Tais custos representaram 5,9% do PIB brasileiro em 2019, afetando setores como saúde e economia, prejudicando a circulação de pessoas, ideias e serviços — elementos essenciais da noção

de segurança (Cerqueira, 2014).

A insuficiência investigativa traz consequências políticas graves, alimentando discursos simplificadores que atribuem a violência a uma suposta “crise moral”, frequentemente apropriados por agendas autoritárias. Tais discursos resgatam visões dualistas do “bem *versus* mal”, defendem respostas violentas e desconsideram direitos fundamentais, criando terreno fértil para a ascensão de governos populistas e antidemocráticos (Novello; Alvarez, 2022).

A complexidade dessas questões decorre da própria estrutura da segurança pública no Brasil, marcada pela multiplicidade de órgãos, sobreposições de competências e frequentes tensões institucionais (Arendt, 2012; Candido, 2020; Paes, 2010).

Além disso, inexistem modelos internacionais universalmente aceitos de investigação criminal, o que torna a avaliação do desempenho investigativo ainda mais desafiadora (Marques, 2015).

No campo específico da investigação de homicídios, um dos crimes de maior impacto social, a literatura aponta a necessidade de identificar elementos que permitam aprimorar os índices de elucidação. Pesquisas realizadas nos Estados Unidos, país com vasta produção empírica sobre o tema, revelam alguns fatores relevantes (Marques, 2015).

A comparação entre estudos de diferentes períodos evidencia a permanência de um elemento crucial: a aproximação da comunidade. A cooperação popular mostra-se decisiva para a obtenção de provas testemunhais e outros indícios capazes de auxiliar na identificação dos autores de homicídios, contribuindo diretamente para a melhoria dos índices de esclarecimento (Horvath; Lee; Messig, 2001; Jarvis; Keel; Muirhead, 2009, p. 65).

Além disso, os estudos norte-americanos reforçam que aspectos estruturais em sentido amplo, como a existência de laboratórios forenses adequados, recursos periciais suficientes e equipes especializadas, desempenham papel determinante na eficácia investigativa (Horvath; Lee; Messig, 2001; Jarvis; Keel; Muirhead, 2009, p. 65).

Nesse contexto, o investimento estatal em perícia, tecnologia investigativa, bancos de dados integrados e formação continuada de profissionais revela-se condição indispensável para a reconstrução de um sistema investigativo orientado à preservação da vida.

5 “O CRIME COMPENSA”: QUANDO NÃO HÁ PREVENÇÃO NEM PUNIÇÃO

Como demonstrado anteriormente, a baixa porcentagem de detentos cumprindo pena pelo crime de homicídio doloso evidencia a ineficiência do sistema de justiça brasileiro em punir esses criminosos.

O problema central reside no fato de que, diante da falta da elucidação dos crimes e de uma punição efetiva, não há como se estabelecer uma prevenção consistente dos homicídios: no Brasil, em termos práticos, acaba sendo “mais vantajoso” matar do que cometer outros delitos considerados menos graves, mas com maior probabilidade de repressão.

Quando se trata de crimes contra a vida, combater a impunidade significa retirar temporariamente das ruas pessoas que cometeram o crime mais grave possível – algumas delas responsáveis por diversas mortes – e responsabilizá-las por seus atos, idealmente incluindo processos de reparação parcial e de mudança de trajetória de vida. Isso significa prevenir novos crimes e desincentivar espirais de vingança (Instituto Sou da Paz, 2024).

Sob um olhar metodológico, a questão da punição e da prevenção de delitos vem sendo discutida há décadas, com o objetivo de analisar cenários e propor mudanças. Exemplo disso é a teoria da prevenção geral, que tem raízes históricas no pensamento iluminista, período marcado pela busca de racionalização do direito e pela luta contra a arbitrariedade punitiva dos Estados absolutistas (Bitencourt, 2017; Beccaria, 1999).

O jurista italiano Cesare Beccaria, (1999, p. 35), em sua obra *Dos delitos e das penas*, foi um dos primeiros pensadores a defender que a pena não deveria ter caráter vingativo, mas sim preventivo, voltado à proteção social e à dissuasão de condutas criminosas. Nesse sentido, a punição assumiria um papel utilitário, de modo a evitar novos delitos e garantir a paz coletiva.

A concepção beccariana inaugurou um debate que influenciou profundamente o direito penal moderno e fundamentou a ideia de que a pena pode desempenhar uma função preventiva geral. Com a evolução do pensamento jurídico, a prevenção geral passou a ser dividida em duas dimensões: negativa e positiva (Beccaria, 1999, p. 35).

A prevenção geral negativa está relacionada à intimidação dos indivíduos em potencial, isto é, o temor da sanção penal serviria para afastar a prática criminosa. Já a prevenção geral positiva busca reforçar a confiança social na norma penal (Beccaria, 1999, p. 35).

Ao comparar essas dimensões com a realidade brasileira, observa-se que grande parte das

políticas de segurança pública está mais alinhada à prevenção negativa, o que reflete a falta de confiança da população no Estado como protetor.

Dados da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) mostram que a taxa de homicídios do Brasil é de aproximadamente 19 a cada 100 mil habitantes, mais de sete vezes a média da entidade (OCDE, 2023).

Outro fator que contribui para esse cenário é a “*descrença nas instituições*”. Segundo ela, a falta de resposta e de propostas efetivas de resolução por parte da polícia, do Judiciário, do Executivo e do Ministério Público gera um distanciamento entre sociedade e Estado (Universidade de São Paulo, 2023).

Essa descrença, ou falta de confiança, tem como consequência a obstrução de canais de comunicação entre sociedade e governo. Na prática, a população torna-se desiludida em buscar ajuda, o que dificulta também o trabalho de segurança pública. Se o cidadão confia nas instituições, tende a denunciar, o que possibilita maior volume de informações para uma análise criminal mais detalhada, permitindo identificar onde estão acontecendo os casos. Estudos do Insper estimam, por exemplo, que menos da metade das vítimas de furtos registra boletim de ocorrência, o que ilustra a subnotificação e a fragilidade desse canal (Universidade de São Paulo, 2023).

Em contrapartida, a prevenção geral positiva aparece como vertente mais alinhada ao Estado Democrático de Direito, uma vez que busca reafirmar a confiança da sociedade no ordenamento jurídico (Universidade de São Paulo, 2023).

Greco (2021, p. 58) defende que a pena, ao ser aplicada de forma proporcional e justa, transmite à coletividade a mensagem de que as normas estão em vigor e merecem respeito. Nesse caso, a função da pena não é apenas intimidar, mas também consolidar valores sociais relevantes.

Não obstante, a aplicação prática dessa teoria exige cautela. Zaffaroni e Pierangeli (2013, p. 105) alertam que o direito penal não pode se transformar em instrumento político ou em mecanismo de manipulação social.

O uso exacerbado da prevenção geral pode legitimar políticas criminais populistas, focadas mais em atender à demanda social por punições severas do que em garantir justiça. Esse risco é especialmente presente em sociedades marcadas por altos índices de criminalidade e forte pressão midiática (Zaffaroni; Pierangeli, 2013, p. 105).

Autores estrangeiros, como Günther Jakobs, também trouxeram contribuições polêmicas

ao debate. Sua teoria do “Direito Penal do Inimigo” associa a prevenção geral a um endurecimento contra determinados grupos considerados perigosos, propondo tratamento diferenciado àqueles que ameaçam a ordem social (Jakobs, 1997, P. 211).

Na prática, esse “direito penal do inimigo” recai, em grande medida, sobre grupos mais vulneráveis da sociedade, como já mencionado anteriormente. Assim, tais grupos tendem a não ter outro destino senão a violência e a criminalização (Jakobs, 1997, P. 211).

Embora influente, essa teoria é fortemente criticada por violar princípios básicos de cidadania e por legitimar práticas autoritárias. A criminologia crítica tem exercido forte influência no questionamento da prevenção geral.

Para essa corrente, a pena, em vez de prevenir crimes, muitas vezes contribui para reforçar desigualdades sociais e aumentar o estigma contra grupos vulneráveis. Nessa perspectiva, o direito penal, ao invocar a prevenção geral como justificativa, tende a reforçar o caráter seletivo do sistema, que incide sobretudo sobre jovens, pobres e negros no Brasil (Batista, 2007, P. 44).

No campo doutrinário, Roxin (2006, p. 93) propõe uma visão equilibrada, defendendo que a prevenção geral deve ser vista como um dos fundamentos da pena, mas nunca como o único. Para o autor, a pena só é legítima quando atua em harmonia com outras funções, como a prevenção especial e a retribuição, respeitando sempre os direitos fundamentais. Dessa forma, evita-se o risco de absolutização da função preventiva.

Além da doutrina, a jurisprudência recente também contribui para delimitar o papel da prevenção geral. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar ações de inconstitucionalidade que discutem o regime inicial fechado obrigatório para crimes hediondos, reconheceu que a prevenção não pode justificar violações ao princípio da individualização da pena (STF, ADI 3.112/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 2006). Isso demonstra que o Poder Judiciário atua, ao menos em certa medida, como contrapeso a políticas criminais de viés meramente intimidador.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, este artigo demonstrou que a vida, embora reconhecida como direito basilar e fundamento da ordem constitucional, permanece profundamente vulnerável no contexto brasileiro. A problemática relacionada à elevada incidência de homicídios dolosos, somada à baixa taxa de elucidação e punição desses crimes, evidencia uma crise estrutural da persecução penal e

um grave déficit de efetividade na proteção do bem jurídico: vida.

Além disso, a hipótese inicialmente formulada foi confirmada, onde revela-se que essa vulnerabilidade não se distribui de forma homogênea: a negligência estatal se intensifica quando as vítimas são pessoas negras e periféricas, reafirmando desigualdades históricas e transmitindo a impressão de que determinadas vidas podem ser tratadas como descartáveis pelo próprio Estado.

O panorama estatístico demonstrou que, apesar das cifras alarmantes de mortes violentas, a proporção de pessoas efetivamente condenadas por homicídio é reduzida, ao passo que o sistema prisional se encontra majoritariamente ocupado por indivíduos presos por crimes patrimoniais e delitos relacionados a drogas. Tal quadro confirma a existência de uma seletividade penal que, além de recair de forma desproporcional sobre jovens, negros e pobres, é incapaz de enfrentar de maneira adequada o crime que mais atinge o núcleo da dignidade humana.

Verificou-se, ainda, que as políticas de segurança pública, embora marquem aumento consistente de gastos nas últimas décadas, têm priorizado ações repressivas de curto prazo e de forte apelo midiático, em detrimento de investimentos estruturais em investigação, perícia, tecnologia e inteligência policial. O inquérito policial, instrumento central da persecução penal, opera frequentemente em contexto de carência de recursos, sobrecarga de demandas e insuficiência técnico-pericial, o que compromete a capacidade do Estado de identificar autores de homicídios e produzir provas robustas.

A literatura nacional e internacional analisada indica que a melhoria dos índices de elucidação de homicídios exige, entre outros fatores, o fortalecimento da perícia, a criação e manutenção de equipes especializadas, a modernização tecnológica dos órgãos de investigação e o estreitamento dos laços entre polícia e comunidade. Ao lado disso, a discussão teórica sobre prevenção geral, impunidade e seletividade penal revela que a eficácia do sistema punitivo não pode ser medida apenas pela severidade das penas, mas pela capacidade real de o Estado responder de forma justa, célere e proporcional aos crimes mais graves.

Diante desse contexto, conclui-se que a reconstrução do sistema investigativo brasileiro, com foco especial nos homicídios dolosos, é condição indispensável para a efetivação do direito fundamental à vida. Isso implica recolocar o homicídio no centro das prioridades das políticas de segurança pública, redefinir estratégias de alocação de recursos, fortalecer a polícia judiciária, qualificar a perícia e aprimorar a integração entre instituições do sistema de justiça criminal.

Mais do que uma pauta de segurança pública, trata-se de uma agenda de direitos humanos

e de afirmação do Estado Democrático de Direito. Sem a redução da impunidade dos crimes contra a vida e sem um sistema investigativo capaz de responder de maneira efetiva a esses delitos, a promessa constitucional de dignidade e proteção da pessoa humana permanecerá apenas no papel.

REFERÊNCIAS

ALCADIPANI, R. **Por Uma Agenda de Pesquisa sobre o Trabalho de Investigação Policial em Administração Pública no Brasil: Homicídios**. Administração Pública e Gestão Social, [S. l.], v. 14, n. 3, 2022. DOI: 10.21118/apgs.v14i3.13207. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/13207>. Acesso em: 23 nov. 25.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 1999.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2017**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Julho a Dezembro de 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Universidade de São Paulo (USP). O que faz o Brasil ter Números de Violência tão Altos? Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/o-que-faz-o-brasil-ter-numeros-de-violencia-tao-altos/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta De Inconstitucionalidade 3.112/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3112.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BUENO, Samira e LIMA, Renato. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2020_Boletim/Bol21_01.pdf. Acesso em: 23 nov. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro. **Causas e Consequências do Crime no Brasil**. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/1922/2/Concurso0212_33_premiobndes_Doutorado_P.pdf. Acesso em: 23 nov. 2025.

COSTA, Arthur Trindade M.; LIMA, Renato Sérgio. **Estatísticas Oficiais, Violência e Crime no Brasil**. 2018.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **A Investigação de Homicídios no Brasil**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/a-investigacao-de-homicidios-no-brasil/. Acesso em: 23 nov. de 2025.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FRANCK, Fernanda Carolina. **Inquérito Policial e o Valor Probatório Dos Elementos Colhidos na Fase Pré-Processual**. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974726503751.pdf>. Acesso em 23 nov. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/> Acesso em 23 nov. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde Mora a Impunidade? Porque o Brasil Precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios**. Disponível em: <https://lp.soudapaz.org/onde-mora-a-impunidade>. Acesso em: 23 nov. 2025.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo?** Tradução de André Luís Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gezlayhara Dias; AGUIAR, Juliana Lopes. **A Negligência Governamental: O Abandono Estatal na Alocação de Recursos para Investigações dos Crimes de Homicídio**. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2404/2381>. Acesso em: 23 nov. 2025.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

NERY, Felipe Souza; NADANOVSKY, Paulo. **A Impunidade do Homicídio no Brasil entre 2006 e 2016**. Disponível em: https://revistas.usp.br/rsp/pt_BR/article/view/180575. Acesso em: 23 nov. 2025.

OECD. *Society at a Glance 2023: OECD Social Indicators*. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/society-at-a-glance_19991290.html Acesso em: 23 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 23 nov. 2025.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RUSSO, Luciana. *Direito Constitucional*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

SCHABBACH, Letícia Maria. **Pesquisando o Crime Organizado no Rio Grande Do Sul**. In:

SANTOS, J. V. T.; TEIXEIRA, N. A.; RUSSO, M. (Orgs.). *Violência e cidadania: práticas sociológicas e compromissos sociais*. Porto Alegre: Sulina; Editora da UFRGS, 2011. p. 172-194. DOI: 10.7476/9788538603863. Acesso em: 23 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TEIXEIRA, Beatriz dos Santos Carvalho. **Uma Análise sobre o Esclarecimento de Homicídios: Os Fatores Determinantes, o Andamento do Campo e suas Repercussões sobre a Segurança Pública e Sociedade Brasileira**. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/ric/article/view/86864>. Acesso em: 23 nov. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZALUAR, A. **Violência e crime**. In: MICELI, S. (Org.). *O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)*. São Paulo: Anpocs, 1999. p. 13-107.

ZIMMERMANN, R. (2014). **Apontamentos sobre a História do Direito no Brasil**. *Revista Direito Em Debate*, 23(41), 72–95. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2014.41.72-95>. Acesso em: 23 nov. 2025.